



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05382/17

Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de Amparo – Exercício financeiro de 2016 – Julga-se REGULAR – Atendimento Integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

ACÓRDÃO APL TC Nº 00593/17

O **Processo TC 05382/17** trata da Prestação de Contas apresentada pelo Sr. **Francisco Fernandes de Araújo Filho**, ex-Presidente da **Câmara Municipal de Amparo**, relativa ao **exercício financeiro de 2016**.

O Órgão Técnico desta Corte, após analisar os documentos que instruem o presente processo, elaborou relatório preliminar de fls. 995/998, com as observações a seguir resumidas:

- 1) A presente análise foi efetivada com base nos dados, documentos e informações enviados pelo Gestor por meio do Portal Eletrônico;
- 2) A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
- 3) As transferências recebidas totalizaram o valor de R\$ 590.242,00 e a Despesa Orçamentária ficou no patamar de R\$ 590.242,00, não havendo excesso ao limite legal;
- 4) A Despesa total do Poder Legislativo atingiu 6,97% do somatório da receita tributária e das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
- 5) A Despesa com Folha de Pagamento de Pessoal do Poder Legislativo atingiu 62,19% das transferências recebidas, cumprindo o art. 29-A, §1º, da Constituição Federal;
- 6) O Balanço Financeiro não apresenta saldo para o exercício seguinte;
- 7) Não houve pagamento em excesso dos subsídios dos vereadores e do Presidente da edilidade, sob a premissa de validade da Lei n.º 10.435/15;
- 8) Os gastos com Pessoal do Poder Legislativo Municipal corresponderam a 3,94% da Receita Corrente Líquida, situando-se dentro do limite estabelecido na LRF;
- 9) As obrigações patronais efetivamente pagas situaram-se no patamar de R\$ 77.484,83;
- 10) Não houve registro de denúncias ocorridas no exercício de 2016;
- 11) Não foi realizada diligência *in loco*.

Ao final, a Auditoria concluiu pelo atendimento às disposições constitucionais aplicáveis às Câmaras Municipais, artigos 29 e 29-A, CF, e das demais disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, mencionou a inexistência de indícios de quaisquer outras irregularidades ou desconformidades quanto aos aspectos objeto da auditoria eletrônica.

Em virtude da inexistência de eivas, os autos não tramitaram pelo Ministério Público de Contas, cabendo-lhe a emissão de parecer oral.

O Processo foi agendado para a presente sessão, tendo sido realizadas as notificações de praxe.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Conclusos os autos, verifica-se o atendimento aos dispositivos constitucionais e legais e a inexistência de possíveis inconformidades. Por esta razão, voto no sentido de que este Tribunal:

1. Julgue REGULARES as Contas apresentadas pelo Sr. Francisco Fernandes de Araújo Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Amparo, relativa ao exercício financeiro de 2016;
2. Declare o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício.

É o voto.

DECISÃO DO PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05382/17, referente à Prestação de Contas apresentada pelo Sr. Francisco Fernandes de Araújo Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Amparo, relativa ao exercício financeiro de 2016; e,

CONSIDERANDO que foram evidenciados eletronicamente os documentos que compõem as presentes contas junto a este Tribunal, e que tal registro está em consonância com os Princípios da Transparência e da Publicidade, que estabelecem a ampla divulgação dos atos de gestão para controle e acompanhamento por parte da sociedade civil;

CONSIDERANDO, o Relatório e o Voto do Relator, o Parecer do Ministério Público junto a esta Corte, e o mais que dos autos consta;

ACORDAM os Conselheiros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAIBA**, na sessão realizada nesta data, à unanimidade, em:

- 1) Julgar REGULARES as Contas apresentadas pelo Sr. Francisco Fernandes de Araújo Filho, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Amparo, relativa ao exercício financeiro de 2016;
- 2) Declarar o **atendimento integral** pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício.

**Publique-se, registre-se, cumpra-se.
TC - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO
João Pessoa, 13 de setembro de 2017.**

Assinado 14 de Setembro de 2017 às 14:41



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 14 de Setembro de 2017 às 10:13



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
RELATOR

Assinado 14 de Setembro de 2017 às 15:21



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL